

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação de Procedimentos Licitatórios – COPLI

Ilustríssimo Pregoeiro do MJ.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 19/2018
Processo Administrativo: Nº 08006.000470/2018-62

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA. contra a v. Decisão que julgou habilitada e classificada a empresa SIMPRESS para Grupo A, Itens 1,2,3 e 4 aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

I – DOS FATOS

Promove o Ministério da Justiça a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de registro de preço, que possui o seguinte objeto:

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing) de abrangência nacional, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com fornecimento de peças e componentes, suprimentos, insumos/consumíveis (exemplo: toner, cilindro), exceto papel, nas dependências do Ministério da Justiça (MJ) e Ministério da Segurança Pública (MSP), bem como de seus órgãos vinculados que atuam no Distrito Federal e nas suas unidades descentralizadas, localizadas em outras Unidades da Federação, de acordo com as especificações técnicas que constam deste Termo de Referência e seus Anexos.”

Processada a fase de lances do certame, a empresa Recorrida apresentou o melhor lance em todos os itens do Grupo A e, por conseguinte, foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação, aliado à sua e proposta técnica. Com a devida análise da documentação e a realização da Prova de Conceito perfeitamente em atendimento ao Edital, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo interpôs recurso administrativo sustentando que a Recorrida teria apresentado proposta inexecutável, no que tange os itens 1 e 2 do Grupo A, por ter supostamente desprezado Lei Federal que trata das casas decimais.

Em síntese, então, elucubra que foram violados os seguintes pontos:

“Quando a adjudicação for por item ou equivalente, o cálculo dos Índices de Preço, Técnico e de Avaliação Final será efetuado item por item ou conforme dividir-se o objeto. Serão os valores numéricos calculados com duas casas decimais, desprezada a fração remanescente. Na aplicação de notas técnicas serão levados em conta, por meio de análise da amostra ou protótipo do produto ofertado, em especial: desempenho, compatibilidade e durabilidade do produto em aquisição. Classificação final dos licitantes dar-se-á de acordo com a média ponderada das valorações dos fatores técnicos e do preço, em conformidade com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Não obstante, ao desprezar as casas decimais, os valores unitários tornam-se inexecutáveis, pois não comportam todas as despesas diretas e indiretas da contratação, uma vez que somente o custo página dos equipamentos superam o valor unitário proposto.”

No entanto, conforme será amplamente e fartamente demonstrado, trata-se de evidente distorção da realidade pela Recorrente, que visa tumultuar os procedimentos deste certame. Não se alega tal fato levemente. É claro o referido intuito, quando se verifica pela Ata do Pregão que a Recorrente SEQUER APRESENTOU QUALQUER LANCE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO!

Logo, é certo que o inconformismo por parte da Recorrente, que não verificou detidamente os procedimentos utilizados pela Recorrida e pelo Pregoeiro, além de IGNORAR as leis que DE FATO são atinentes à esta Licitação.

Dessa forma, se verá que não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou

mesmo razão para deferir o Recurso. Para isso, mister combater ponto a ponto, os argumentos ventilados.

II - RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

a) Da lisura na proposta apresentada.

Conforme esposado, o aduzido pela Recorrente foi que a proposta da Simpress não seria exequível, em vista da quantidade de casas decimais que a mesma apresentou à título de valores unitários de franquia.

Para tanto, sustenta que na Lei que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, estão estabelecidas as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, que teriam sido violadas pela Recorrente.

Ora, de pronto fica claro o intuito meramente tumultuador do Recurso quando se vê a Recorrente sequer tem a capacidade de fornecer argumentos conexos e consonância com a Realidade. Isso por que intenta utilizar Lei que, além de inaplicável ao caso em tela, sequer possui o número fornecido pela Recorrente.

A Recorrente menciona a Lei supracitada, mas fornece o número da Lei que regula o processo administrativo em Âmbito federal (nº 9.784/99). Ora, a Lei do Plano real, correntemente, seria a Lei n 9069/95. É transparente que agiu impulsivamente e sem qualquer embasamento jurídico quando elaborou suas razões recursais.

Além de sua clara confusão, não se ateu ao fato de que mesma regula o Sistema Monetário Nacional e a instauração do Plano Real em nosso ordenamento. Trata de regular como deveria (e deve) ser a circulação de capital sob este novo manto, mas nada tem a ver com o modelo a ser seguido em âmbito de licitações públicas, principalmente aquelas que tratam do Outsourcing de Impressão.

O presente procedimento é regulado e regido, além da REAL Lei 9.784/99, por diversas diretrizes como a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02 e mais especificamente, o Manual de Boas Práticas e Vedações relativas à contratações do ramo de outsourcing de impressão, exarado pelo MPOG e ratificado pelo TCU.

E em TODAS as normas referenciadas, não existe qualquer vedação à forma como a Recorrida apresentou seus valores.

Ora, o próprio Edital estabeleceu como deveria ser feita a proposta, o que foi FIELMENTE e completamente seguido pela Recorrida, senão vejamos:

7.6.1. Valor unitário do item;

7.6.2. Descrição detalhada do objeto, conforme orientações previstas no Termo de Referência:

7.6.2.1. No dimensionamento da proposta, a licitante deverá utilizar três casas decimais para os valores unitários de franquia, bem como os valores unitários de cópias e impressões excedentes.

Demais disso, como deve ser de conhecimento deste Eg. Órgão e do Ilustre Pregoeiro, é comum em processos licitatórios deste ramo, que os lances unitários sejam lançados com 4 casas decimais. À título de exemplo podemos trazer o Pregão nº 48/2017 promovido pela AGU – Advocacia Geral da União.

Ainda, porém não menos importante, vale ressaltar que os valores finais mensais, assim como os de 48 meses contratados foram apresentados com duas casas decimais.

Mister ressaltar que a SIMPRESS venceu os quatro itens do Grupo I, sendo que os itens recorridos equivalem somente à 7% do valor do Contrato. Outro ponto elucidativo é que a própria comissão diligenciou perante à empresa à fim de questionar a exequibilidade dos itens guerreados, onde ficou demonstrado que seu preço final estaria em conformidade e, mesmo com eventual “prejuízo” no item, não seria possível de forma alguma desequilibrar economicamente o contrato.

Relembremos a vantajosidade da proposta elaborada pela Recorrida, que sagrou-a vencedora no presente certame:

ITEM 1 WP SIMPRESS WP SIMPRESS
13.883.808 R\$ 0,086 R\$ 0,074 R\$ 1.194.007,49 R\$ 1.027.401,79
ITEM 2 WP SIMPRESS WP SIMPRESS
9.255.840 R\$ 0,040 R\$ 0,027 R\$ 370.233,60 R\$ 249.907,68
ITEM 3 WP SIMPRESS WP SIMPRESS
3.049.488 R\$ 0,658 R\$ 0,450 R\$ 2.006.563,10 R\$ 1.372.269,60
ITEM 3 WP SIMPRESS WP SIMPRESS
2.032.992 R\$ 0,435 R\$ 0,140 R\$ 884.351,52 R\$ 284.618,88
R\$ 4.455.155,71 R\$ 2.934.197,95

Como mencionado, trata-se aqui de mero inconformismo da Recorrente com a vitória da Recorrida, que bateu todos os preços, em pleno atendimento ao Edital e às Leis que DE FATO são aplicáveis ao procedimento em tela.

Repisa-se: a Recorrente sequer apresentou lances durante o pregão, para QUALQUER item, restando clara seu intenção de tumultuar o processo. Ademais, sequer apresentou questionamentos e tampouco impugnação para o item que ora atacado em suas razões recursais.

Por fim, a declaração fornecida pela Empresa tem o fito de atestar que a mesma cumpre plenamente com o que foi exigido pelo Edital e que tem ciência de sua sujeição a pesadas sanções caso não cumpra com o Contratado. Tal declaração, além de corriqueira, é prova cabal de que a Recorrida tem ciência das repercussões negativas advindas

de eventual incapacidade em executar o objeto do certame. É um atestado de sua completa e ampla confiança nos valores que apresentou.

A sugestão da Recorrida, de que seja apresentada uma planilha de composição com todos os cálculos e custos da Recorrida, seria o mesmo que abrir toda a inteligência de mercado utilizada pela Simpress para fornecer a proposta mais vantajosa neste certame. Todavia, com todos os argumentos espostos, aliados às diligências já realizadas pelo Órgão, certo é que posterior diligência neste sentido sequer mostra-se necessária, não estando, todavia, opondo-se a Recorrida em fornecer estes cálculos ao Órgão, caso assim queira.

b) Fiel cumprimento as normas atinentes.

Por todo o exposto, é indubitável que a Recorrida atendeu aos preceitos editalícios e legais atinentes aos procedimentos licitatórios públicos.

Isto por que, sabe-se que no procedimento licitatório do tipo "Pregão Eletrônico", as normas de regência – Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005 – estabelecem como princípios básicos da "legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (art. 5º, do Decreto nº 5.450/2005), bem como com vistas à seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei 8.666/93).

As disposições principiológicas em comento garantem, no plano dos fatos, o meio pelo qual a Administração Pública conseguirá uma boa contratação, daí a incidência de todas as demais normas que garantem uma proposta efetiva, bem como uma comprovação técnica da aptidão das empresas interessadas para a efetiva execução dos serviços.

Como qualquer contratação, o objetivo da Administração, da Licitação, não é outro senão contratar uma empresa com uma boa capacidade de execução, a um preço mais módico. Daí a necessidade de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa licitante. Essa ordem visa, justamente, possibilitar a apresentação de preços às empresas que, tecnicamente, comprovarem sua aptidão para a futura execução do contrato. Esse, a grosso modo, é o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para as licitações.

Com vistas a dar maior celeridade ao procedimento licitatório, mas, de igual forma, garantir uma contratação segura a um menor preço, o legislador criou a modalidade Pregão, por meio do qual as empresas licitantes iniciam a disputa por meio dos lances a serem propostos. Ao final, forma-se uma lista com a ordem de classificação das empresas licitantes para, na sequência, exigir-se o cumprimento das exigências de habilitação. Assim, tem-se a CLASSIFICAÇÃO e a HABILITAÇÃO das licitantes.

O Pregão, em sua forma eletrônica, garante ainda mais agilidade ao procedimento de contratação uma vez que, como ocorre no presente caso, o certame ocorre via internet, pelo sistema "Comprasnet", submetendo os licitantes a uma série de requisitos legais (legislação, decreto, instrução normativa, etc).

Em todos os certames, a observância às normas vigentes, sobretudo das de cunho principiológico, devem e são observadas. Mas como todas as normas se apresentam de maneira abstrata, apenas a prática do ato revelará se houve ou não observância às suas determinações, o que no caso em tela, restou completamente observado.

A Recorrida cumpriu integralmente com o descrito no Edital, independentemente do entendimento aduzido pela Recorrente.

É certo que o presente certame é um procedimento licitatório vinculado, onde as regras do edital constituem norma entre as partes.

Necessário ressaltar ainda que a exigência editalícia é bastante simples e não comporta ilações, sendo certo que a RECORRIDA CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS!

Neste contexto, verifica-se que o Pregoeiro agiu com inteiro amparo do Edital, dado que a SIMPRESS logrou êxito em comprovar possuir amplas condições de habilitação.

Dessa forma, a Lei 8666/93, em seu artigo 3º, dispõe claramente:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos."

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva, a discricionariedade no julgamento é reduzida e delimitada pelo contorno do edital. Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada.

Nessa linha de entendimento, mais uma vez, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

"O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (....)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Vê-se que o julgamento mais acertado na licitação deve ser o julgamento objetivo, pois não há como inabilitar uma empresa, quando esta meramente seguiu aquilo que o certame estabeleceu, conforme a Lei, sob pena de eivar de ilicitude todo o procedimento. Vejamos, neste intuito, o que dispõe o caput do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Assim, fortes são os fundamentos no sentido de que Recorrida deve manter-se habilitada e classificada, uma vez que cumpriu com todos os Requisitos obrigatórios estabelecidos pelo Edital, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação.

III - PEDIDO

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.

Nestes termos pede e espera deferimento.
Brasília, 10 de janeiro de 2019.

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Representante Legal

Fechar